

**MUNICÍPIO DE CARVALHÓPOLIS – ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ Nº 18.242.800/0001-84**

**PROJETO DE LEI Nº. 24, DE 16 DE AGOSTO DE 2017**

**Regulamenta o Programa de Estágio remunerado da Administração direta e indireta do Município e dá outras providências.**

O Povo do Município de Carvalhópolis, Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, artigo 10, inciso II, da Lei Orgânica, por seus representantes na Câmara Municipal de Carvalhópolis, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta o Programa de Estágio Remunerado, ação prevista no Programa 0001 de Apoio Administrativo, ação nº. 2.146, prevista pela Lei Municipal nº1.154, de 18 de novembro de 2013, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 1.232, de 7 de julho de 2017, e Lei Municipal nº 1.231, de 7 de julho de 2017, que abriu créditos especiais no orçamento Vigente.

**Art. 2º** O estágio remunerado que obedecerá ao disposto nesta Lei, bem como no Regulamento e Instruções Normativas a serem emitidos pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** O Programa referido no caput do artigo, consiste no oferecimento de estágio em órgãos e entidades da administração direta e indireta da administração do Município de Carvalhópolis, da Delegacia de Polícia Civil, Tribunal de Justiça e Defensoria Pública Estadual e outros órgãos da União e do Estado, Serviços Sociais Autônomos para estudantes de estabelecimentos de ensino superior, profissionalizantes ou congêneres do 2º grau, reconhecidos pelo MEC e autorizados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município e Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000.

**II - DISPOSIÇÕES GERAIS**  
**Seção I – Definições e requisitos**

**Art. 3º** Considera-se estágio, para os fins desta Lei, o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o

**MUNICÍPIO DE CARVALHÓPOLIS – ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ Nº 18.242.800/0001-84**

trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de ensino médio profissionalizante e educação profissional, nos termos da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

**Art. 4º** O estágio previsto nesta Lei deverá observar os seguintes requisitos:

I – matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino com no mínimo 65% de aproveitamento;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

IV – concluído, no mínimo, 65% (sessenta e cinco por cento) do seu currículo escolar; e;

V – áreas diretamente relacionadas com as atividades desenvolvidas pela entidade ou órgão onde deverá ser realizado o estágio.

**Art. 5º** Considera-se não autorizada e lesiva ao patrimônio público a indicação de estagiários para tarefas ou atividades de servidores de carreira, sem relação com a programação curricular e sem a supervisão por profissional.

**Art. 6º** Nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei Federal 11.788, de 25 de dezembro de 2008, o estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º da mesma Lei Federal e por menção de aprovação final.

**Art. 7º** Serão observadas as obrigações impostas pelo art. 9º e § 3º do art. 5º da Lei Federal nº 11.788/2008.

**Art. 8º** Será exigido do estudante, quando da sua inscrição, histórico escolar e declaração de freqüência de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) fornecido pela instituição de ensino.

**Art. 9º** A duração do estágio não poderá exceder o máximo de 12 (doze) meses.

**Parágrafo único.** Em nenhuma hipótese o estagiário poderá, nesta função, ser admitido em qualquer outro órgão ou entidade da administração municipal após o período máximo de estágio previsto nesta Lei, salvo após prévia aprovação em Processo Seletivo ou concurso público.

**MUNICÍPIO DE CARVALHÓPOLIS – ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ Nº 18.242.800/0001-84**

**Art. 10.** O Estágio remunerado destina-se, preferencialmente, aos estudantes carentes de recurso financeiros, mediante avaliação profissional do serviço social, sendo assegurando, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total das bolsas àqueles que comprovem tal situação.

**Art. 11.** O estágio de que trata esta Lei, dar-se-á na forma remunerada, que poderá ser essencial à diplomação do aluno ou apenas constitui-se em atividade complementar à formação acadêmico-profissional do aluno, realizado por sua livre escolha.

**Art. 12.** O Estágio será formalizado com os estagiários através de Termo de Compromisso de Estágio.

**Parágrafo único.** Considera-se Termo de Compromisso de Estágio o documento pelo qual o Município, concedente, contrata um estudante, estagiário, para desenvolver atividades em preparação para o mercado de trabalho, sem gerar vínculo empregatício.

**Art. 13.** O termo de compromisso de estágio será arquivado acompanhado de originais ou cópias dos seguintes documentos do estagiário:

I - documento de identificação;

II - CPF (Cadastro de Pessoas Físicas, da Receita Federal do Brasil);

III - comprovante de matrícula na instituição de ensino.

IV – outros documentos, como histórico escolar, cartas de recomendação e inscrição como estagiário em órgão de classe, caso, motivadamente, o concedente solicitar.

**Seção II – Da jornada de estágio, dos direitos e da seleção**

**Art. 14.** A jornada de trabalho do estagiário obedecerá ao disposto no art. 10 da Lei Federal nº. 11.788, de 25 de dezembro de 2008.

**Parágrafo único.** Nos períodos de férias escolares, a jornada que trata o “caput” do artigo, será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e o órgão ou entidade da administração municipal a qual estiver vinculada, aplicando-se, em qualquer hipótese o disposto no artigo 13 da Lei federal nº 11.788, de 25 de dezembro de 2008.

**Art. 15.** São assegurados aos estagiários os direitos previstos na Lei federal nº. 11.788/2008, seguro contra acidentes pessoais e o recebimento de bolsa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês, que poderá ser, anualmente, acrescido de até 10%, conforme planejamento prévio e compatibilidade com a legislação orçamentária, mediante Decreto do Executivo.

**MUNICÍPIO DE CARVALHÓPOLIS – ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ Nº 18.242.800/0001-84**

§1º. Não fará jus à percepção da bolsa de estágio, o estudante que exercer cargo ou emprego na Administração Pública municipal, estadual ou federal.

§2º. O seguro de que trará o caput deste artigo poderá ser de responsabilidade do cedente ou da entidade de ensino, conforme convênio estipular, se compatível a despesa com a legislação orçamentária municipal.

**Art. 16.** A seleção dos estudantes carentes, para 50% (cinquenta por cento) das vagas ofertadas serão realizadas mediante avaliação do profissional do serviço social, observará os seguintes critérios:

I – renda per capita não superior a 50% do salário mínimo, salvo caso que, por motivo de doença ou problemas especiais, o profissional do serviço social, em avaliação técnica demonstre que os gastos da família indiquem, independente da renda per capita, a situação vulnerabilidade do estudante;

II – não possuir graduação em nível superior;

III – famílias com filhos ou dependentes portadores de necessidades especiais;

IV - famílias com maior número de filhos ou dependentes menores de 18 anos;

V – famílias com dependente idoso ou portadores de necessidades especiais;

VI – famílias monoparentais;

VII – famílias sem moradia própria.

§ 1º. Ficam assegurado 10% (dez por cento) do total de bolsas de estágio às pessoas portadoras de necessidades especiais, nos termos desta Lei, e havendo número superior, serão as bolsas distribuídas por sorteio público na forma do § 4º deste artigo e, não havendo interessados nesse percentual, o restante será distribuído com os critérios descritos nos parágrafos 2º e 3º deste artigo.

§ 2º. Quando o cálculo para os fins do parágrafo anterior for número fracionário, se igual ou superior a 0.5 (cinco décimos) será observado o número inteiro imediatamente superior e, se a fração for inferior a 0.5 (cinco décimo), será observado o número inteiro imediatamente inferior.

§ 3º. Serão selecionados os que não possuem graduação ou estejam cursando o ensino médio ou a modalidade profissional da educação de jovens e adultos, dentre eles os que pertençam à família com maior número de filhos, com preferências para aquelas com portadores de necessidades especiais, observados os percentuais e os critérios previstos nos § 1º e 2º deste artigo, e famílias monoparentais, dentre todos eles serão preferidos aqueles sem moradia própria e com menor renda per capita.

**MUNICÍPIO DE CARVALHÓPOLIS – ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ Nº 18.242.800/0001-84**

§ 4º. Na hipótese de existir um número maior de interessados, que atendam aos requisitos exigidos neste artigo, em relação ao número de bolsas de estágio ofertadas, em situação de empate, será feita a seleção mediante processo público de sorteio, com chamamento de todos os selecionados para que tenham oportunidade de acompanhamento.

**Art. 17.** Os 50% (cinquenta por cento) não escolhidos pelos critérios do artigo anterior, a seleção será realizada mediante a comprovação de notas na instituição, sendo escolhidos os estudantes com melhores notas, havendo empate a melhor frequência, persistindo o empate, pelo sorteio público, na presença dos interessados.

§ 1º. Não sendo utilizados os 50% em um dos casos previstos nesta lei, as bolsas poderão ser utilizadas alternativamente pelo critério social ou pelos critérios e melhor nota e frequência, conforme atender ao interesse público.

§2º O total de 10% das bolsas de estágio previstas no *caput* deste artigo, será reservado a portadores de necessidade especiais, entre os quais serão utilizado os critérios e melhor nota e frequência, havendo empate será adotado o sorteio público.

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 18.** A concessão dos benefícios previstos nesta Lei não caracteriza vínculo empregatício e a manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei gera a responsabilidade da autoridade responsável.

**Art. 19.** O Município publicará edital de chamamento público aos interessados e, no ato da inscrição, será preenchido formulário próprio. O candidato portador de necessidade especiais deverá apresentar o laudo médico atestando a espécie e o nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID), bem como, a provável causa da deficiência.

**Art. 20.** O Poder Executivo publicará no início do ano, até 30 de janeiro para o primeiro semestre e até 30 de julho de cada ano para o segundo semestre, as vagas existentes e o edital de chamamento público com oportunidade não inferior a 10 dias para inscrição dos interessados.

Parágrafo único. Para ao exercício de 2017, será permitida o chamamento público no momento adequado ao interesse e conveniência do serviço público, conforme decisão do Poder executivo e nos anos subsequente, conforme o *caput* deste artigo.,

**MUNICÍPIO DE CARVALHÓPOLIS – ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ Nº 18.242.800/0001-84**

**Art. 21.** O Poder Executivo poderá expedir Decreto para a fiel execução da presente Lei, com atendimento de critérios objetivos e impessoais nas escolhas, sempre precedida da avaliação social, no caso dos carentes de recursos, na forma da Lei federal nº 8.662/1993.

**Art. 22.** A política pública e os benefícios previstos nesta Lei somente poderão ser dirigidos a beneficiários residentes e ou com domicílio eleitoral no Município.

**Art. 22.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta e nos limites de dotação específica e de acordo com as ações do programa contemplado no Plano Plurianual e na LDO para essa finalidade.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Carvalhópolis, 16 de agosto de 2017

José Antônio de Carvalho  
Prefeito Municipal

**MUNICÍPIO DE CARVALHÓPOLIS – ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ Nº 18.242.800/0001-84**

**MENSAGEM**

**PROJETO DE LEI Nº. 24, DE 16 DE AGOSTO DE 2017**

Excelentíssimo senhor Presidente da Câmara Municipal de Carvalhópolis,  
MG.

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência e seus ilustres pares, nessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei nº. 24, de 11 de agosto de 2017, que dispõe sobre a regulamentação do Programa de Estágio remunerado da Administração direta e indireta do Município.

O projeto tem amparo no art. 30, inciso I, combinado com § 1º do art. 165 da Constituição Federal e artigo 10, inciso II, da Lei Orgânica.

O Programa de Estágio Remunerado é ação prevista no Programa 0001 de Apoio Administrativo, ação nº. 2.146, prevista pela Lei Municipal nº1.154, de 18 de novembro de 2013, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 1.232, de 7 de julho de 2017, e Lei Municipal nº 1.231, de 7 de julho de 2017, que abriu créditos especiais no orçamento Vigente.

O estágio remunerado que obedecerá ao disposto no Projeto de Lei 24/2011, com obediência de critérios impessoais e objetivos na escolha dos estudantes, constituindo-se em um importante instrumento de oportunidade aos nossos estudantes, para a prática do conhecimento formal e melhora da oportunidade de inserção no mercado de trabalho.

Com estes argumentos, contamos com o espírito público de Vossa Excelência e seus ilustres pares para aprovação do Projeto de Lei nº. 24/2017, tal como apresentado a essa Egrégia Casa do Legislativo.

Renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Carvalhópolis, 16 de agosto de 2017.

**MUNICÍPIO DE CARVALHÓPOLIS – ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CNPJ Nº 18.242.800/0001-84**

José Antônio de Carvalho  
Prefeito Municipal.